

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 30/04/2008



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADOS:</b> Luciene Lima Fernandes Machado e outros		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Consulta sobre a abrangência da habilitação do curso de licenciatura plena em Ciências da Natureza e Matemática, ministrado pela Universidade Federal de Ouro Preto, unidade de Santa Bárbara/MG.		
<b>RELATOR:</b> Alex Bolonha Fiúza de Mello		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000175/2007-97		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>54/2008</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>12/3/2008</b>

**I – RELATÓRIO**

Trata o presente processo da reivindicação dos concluintes do curso de Licenciatura em Ciências da Natureza e Matemática, ofertado pela Universidade Federal de Ouro Preto, pelo direito de exercerem a sua Habilitação Plena relativa às áreas de formação, portanto e inclusive no ensino médio. Assim alegam os pleiteantes:

*Nos últimos anos, o Ministério da Educação, articulado com a sociedade brasileira, vêm realizando um grande esforço para transformar o nosso sistema educacional. O objetivo é expandir e melhorar sua qualidade, para fazer frente aos desafios postos por um mundo em constante mudança. Baseados nestes objetivos, o curso de Licenciatura Plena em Ciências da Natureza e Matemática obteve a aprovação oficial de sua criação pela Universidade Federal de Ouro Preto, em 4 de outubro de 1999, de acordo com a resolução do CEPE (Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão) nº 1.583. O parecer nº CP 115/99 de 10 de outubro de 1999, emitido pelo Conselho Pleno do CNE, que aprovou a criação do curso. A portaria nº 983, de 13 de abril de 2004, publicada no diário oficial, na seção I, reconhece a legalidade de funcionamento do curso e o aprova.*

*Entretanto, apesar de todos estes entraves burocráticos já estarem consolidados, [de] o término do curso ter ocorrido no mês de junho de 2004 e nós alunos termos colado grau no dia 24 de julho de 2004, permanece viva a dúvida a respeito de nossa habilitação. Sendo esta uma questão abordada desde os primeiros dias de aula e no decorrer de todo o período do curso. Foram inúmeras às vezes que questionamos qual seria nossa habilitação, pois como o termo “ciências da natureza” abrange as disciplinas física, biologia e química, poderíamos ser habilitados em qualquer uma das três, ou talvez em todas, e ainda havia a possibilidade desta habilitação ser na Matemática; este anseio está baseado na lei de 1996, que extinguiu cursos de Licenciatura Curta, e uma vez que o nosso curso é de Licenciatura Plena, nos seria garantido a habilitação específica, perante a lei nº 9.394/96, art.62, que assim a exige para atuar na educação básica. Sempre que questionávamos nossa habilitação aos coordenadores do nosso curso, estes se afirmavam em dúvida, e nos garantiam que iriam esclarecer a situação juntamente à universidade e nos apresentar uma resposta clara e objetiva. Durante um bom período, omitiu-se esta resposta, até que nos informaram que a habilitação seria apenas para o ensino*

*fundamental, contrariando a exigência da lei, do mercado de trabalho no qual já estávamos inseridos e também dos concursos públicos. A Universidade se defendeu, de forma coesa, apresentando o convênio firmado com a Prefeitura Municipal de Santa Bárbara, onde, na cláusula quinta, mencionam os anexos I e II, como partes integrantes do convênio, sendo que no anexo II, que se trata do Projeto de Criação do Curso, faz menção à habilitação que seria oferecida pelo curso, (p. 4, §§ 8, 9 e 10). Entretanto, analisando-se os documentos apresentados pela UFOP à Prefeitura Municipal de Santa Bárbara, Convênio de Cooperação Interinstitucional e o Edital da PROGRAD nº 043/2000, o objeto do convênio é mencionado da seguinte maneira, “Curso de Licenciatura em Ciências da Natureza e Matemática”, o ensino fundamental somente é citado no anexo. Como de acordo com a lei naquela data somente deveriam ser criados cursos de licenciatura plena, e no documento principal não é mencionada a habilitação, concluiu-se que o curso habilitaria plenamente para Matemática, baseados no peso desta disciplina no processo de seleção e também na extensa carga horária apresentada no quadro curricular do curso. O documento que descreve o curso, mencionando o mesmo como um curso voltado apenas para o ensino fundamental, o Projeto de Criação do Curso de Licenciatura em Ciências da Natureza e Matemática-resolução do CEPE nº 1.583, de 4 de outubro de 1999, não foi apresentado e nós alunos, que tivemos acesso somente ao edital, não tivemos conhecimento deste projeto. Portanto uma informação extremamente importante, ainda que de forma indireta, foi omitida.*

*Diante desta informação da universidade, à qual nós alunos do curso só tivemos acesso já no 3º período, nos manifestamos perante a mesma para que fosse alterado o curso, de maneira que nos fosse oferecida habilitação plena específica em algum conteúdo. Promovemos um encontro com os membros das Superintendências Regionais de Ensino, em 6/7/2002, denominado Educação em Debate, para um esclarecimento de nossa situação. Solicitamos várias reuniões com os coordenadores e conselhos de classe, porém nenhuma atitude efetiva foi tomada.*

*No início do 4º período do curso, a universidade se manifestou, com uma proposta de transformar o curso de Licenciatura Plena em Ciências da Natureza e Matemática, em um curso de Licenciatura Plena em Física. Porém, devido a dificuldades internas do departamento de física, que seria o responsável por este novo curso, no dia 11/2/2003, esta proposta foi recusada em assembleia. Acredito que esta tentativa de mudança, seja um testemunho do reconhecimento da universidade do erro cometido ao se oferecer um curso de Licenciatura Plena, com duração de quatro anos, onde as disciplinas ministradas abrangem todos os conteúdos necessários para atuação no ensino médio, de acordo com as exigências dos PCNs (Parâmetros Curriculares Nacionais) e da nova LDB (Lei de Diretrizes e Bases), que orienta quanto à formação de professores, e ao mesmo tempo diz que apesar de o curso ser de Licenciatura Plena, estaria habilitando somente para o ensino fundamental, o que de acordo com a leitura de órgãos estaduais competentes da educação, transforma o curso em um curso de Licenciatura Curta. Porém diante da recusa da proposta acima, tivemos nossa grade curricular reformulada, apresentando novos códigos para as disciplinas que já haviam sido concluídas e algumas alterações para os períodos seguintes. Cabe salientar que as disciplinas foram todas de grande peso em termos de conteúdos, de forma que nos preparou sem dúvida alguma para a atuação no ensino médio.*

*No decorrer dos períodos seguintes, inúmeras foram as situações desagradáveis a que fomos submetidos, vários recursos foram montados indagando a*

*legitimidade de nosso curso e, portanto o nosso reconhecimento profissional, fomos desacreditados e humilhados, e ainda somos por diversos setores.*

*Deparamos-nos então com a seguinte situação: Chegamos ao final de quatro anos de estudos, com modalidade completamente presencial, em áreas bastante complexas, biologia, física, química e matemática; recebemos uma completa preparação pedagógica, tanto prática quanto teórica, cumprimos uma carga horária de acordo com a exigência legal, temos, portanto, o DIPLOMA de um curso que foi autorizado e reconhecido pelo MEC, que garante a nossa licenciatura é plena, porém não informa a nossa habilitação. Esta é informada em um documento à parte, emitido em 4 de outubro de 2004 pela universidade, em resposta a consulta feita pelo Conselho Estadual de Educação, onde a universidade afirma ter-nos habilitado somente para o ensino fundamental, caracterizando nosso curso como licenciatura curta, o que segundo a lei atual para designação na rede estadual de ensino de Minas Gerais, não habilita mais para a educação básica, apenas autoriza pessoas, em situação considerada precária, a lecionar, por falta de profissionais competentes. Fomos então completamente eliminados do mercado, quando o objetivo inicial do curso era expandir, qualificar e melhorar a qualidade da educação básica. Mesmo sendo portadores de um diploma de Licenciatura Plena.*

*Como nos parecia inevitável uma complementação para termos o direito de estar inseridos no mercado de trabalho, buscamos informações a respeito dos cursos de complementação/plenificação já existentes, fomos informados que estes cursos, como os oferecidos pela ULTRAMIG, recebe apenas graduandos bacharéis e não licenciados, pois estes cursos, como os oferecidos pela ULTRAMIG, recebe apenas graduandos bacharéis e não licenciados, pois estes cursos foram criados para atender uma demanda de profissionais com estas características, e que para que esta entidade possa nos receber, teriam que receber uma solicitação de algum setor superior, alterando os critérios de seleção de seus candidatos. Enviamos nossa documentação para algumas faculdades que oferecem a complementação de estudos em caráter semi-presencial, porém após analisarem nossa situação, informaram que nossa licenciatura é Plena, portanto não há o que complementar.*

*Diante de todos os fatos, emitimos um documento à UFOP e aos representantes públicos envolvidos no processo, para tentar viabilizar uma possível solução para estas questões. Solicitamos a UFOP, um esclarecimento maior em relação à nossa habilitação e a disponibilidade de vagas para complementação de estudos, de acordo com o proposto no projeto de criação do curso, p. 4, § 10.*

*A UFOP, na pessoa do diretor do ICEB professor João Luis Martins, atual reitor, no dia 2/12/2004, se manifestou extra oficialmente, informando o encaminhamento de um documento interno aos departamentos de Ciências Biológicas e Matemática, solicitando a criação de cursos de plenificação específica nestas áreas. Afirmou também que para as áreas de física e química, a universidade não poderia oferecer a plenificação, pois a mesma não possui cursos de licenciatura nestas áreas, e que a criação destes cursos no momento seria inviável.*

*Esta não é exatamente a solução que esperávamos, pois desejamos e acreditamos ter o direito a uma habilitação específica com a etapa já concluída do curso. Almejamos a plenificação em todas as áreas das Ciências da Natureza e Matemática, pois dos alunos formados, em torno de 70% já se encontra atuando na educação básica (fundamental e médio) da rede estadual, municipal e particular de ensino, em todas as áreas. Cabe salientar ainda que alguns alunos foram aprovados no último concurso público da rede estadual de Minas Gerais para professores de educação básica, fato este que confirma a qualidade do curso e a preparação que nós*

*alunos recebemos para atuarmos na educação básica no ensino médio, estes alunos foram nomeados em janeiro de 2005, tomaram posse de seus respectivos cargos e apresentam bom índice nas avaliações de desempenho da rede estadual. Os outros alunos que não foram aprovados no concurso público, concorreram no início de 2005 como não habilitados, sendo considerados apenas autorizados a lecionar. Em 26/4/2005, através do ofício DDGA/SRH Nº 664/2005, em resposta a questionamento protocolado em 18/4/2005, a Secretaria de Estado de Educação, de Minas Gerais, se manifesta em relação aos alunos formandos deste curso, afirmando que: “os formandos do curso de Licenciatura na UFOP reúnem condições de lecionar como habilitados as disciplinas Matemática, Física, Química e Biologia no ensino fundamental e médio. Tal decisão baseou-se na análise do currículo do curso, adotando-se como parâmetro as regras que regulamentavam a expedição do Registro do Professor, dispostas nas Portarias MEC nº 35/85 e 399/89, que embora revogadas, traduzem bem a estrutura da Licenciatura ministrada pela UFOP.” A situação nos pareceu resolvida e esta decisão se manteve durante o ano de 2006. Porém algumas pessoas sentindo-se incomodadas com tal decisão permaneceram questionando os órgãos superiores, Conselho Estadual e Nacional de Educação (CNE e CP), Secretaria Estadual de Educação (SEE) e [a] própria UFOP. Alguns recursos e questionamentos foram encaminhados pelo professor Clédson Gomes Trindade e outros, a inspetora Rosa B. Almeida, pelo deputado Pe. João (Questionamentos ao CEE, em 20/12/2004, com resposta registrada no ofício 2426/2004, emitido em 6/1/2005, ofício nº 050/2005, encaminhado à UFOP, petição sem data protocolado em 1/6/2005, no CEE, recurso interposto na SEE, com resposta em ofício DDGA/SRH Nº 890/2005, ofício nº 2/2005, encaminhado ao CNE em 28/10/2005...)”.*

Diante do exposto, as solicitações dos requerentes são as seguintes:

- 1. Que reavaliem toda a situação, analisem o nosso histórico, grade curricular, ementas dos curso e carga horária, e diante de todo o exposto, principalmente o fato de carência de profissionais no mercado, e considerando-se o fato de todo o nosso curso ter sido presencial, se reflita sobre a nossa habilitação.*
- 2. Que os textos dos questionamentos e recursos em relação à nossa habilitação sejam criteriosamente analisados, alguns fatos mencionados são inverídicos. Nossa carga horária em [sic] bem extensa, temos competência e habilidades para lecionar nas áreas das ciências da natureza e matemática no ensino fundamental e médio, não estamos ameaçando nem prejudicando nenhum outro profissional.*
- 3. Desejamos ser inseridos no mercado de trabalho de forma integral e não vistos como segunda opção. Não é justo que após termos cursado quatro anos de faculdade, numa Universidade Federal renomada internacionalmente, termos vencido disciplinas tão complexas, de forma teórica e prática, ao final recebermos um diploma que nos confere um título de Habilitação Plena em Ciências da Natureza e Matemática, e no momento da competição no mercado de trabalho, ser indiretamente considerado uma Licenciatura Curta.*
- 4. No caso dos órgãos superiores, após analisarem criteriosamente nossa carga horária, concluírem que a mesma é insuficiente, que os mesmos viabilizem junto à UFOP as complementações propostas no Projeto de*

*criação do curso, que estas complementações se dêem no município onde foi oferecido o curso, respeitando as peculiaridades da clientela atendida.*

- **Mérito**

Fato é que, diante dos questionamentos, e em resposta específica ao Ofício nº 2/2005, o CNE se manifestou através do ofício 060127.2005-09, de 9/11/2005, assegurando, numa primeira citação: *“de acordo com a Lei 9.394/96 (LDB), conforme disposto em seu art. 10, os sistemas de ensino dos Estados são autônomos para estabelecer critérios de admissão do seu quadro de funcionários para o exercício da docência, desde que sejam seguidas as normas estabelecidas na legislação educacional brasileira em vigor ...”*. Entretanto, após análises descritas no citado ofício, é enfatizado no final: *“os concluintes do curso em referência foram habilitados em licenciatura plena em Ciências da Natureza e Matemática para o ensino fundamental e somente poderão ser considerados habilitados em licenciatura plena em Física, Química e Biologia para o exercício da docência no Ensino Médio após a complementação de estudos, conforme definem o caput do art. 3º, o § 4º, do Decreto Federal nº 3.276, de 06 de dezembro de 1999..”*.

Em posse de tal orientação, através do ofício nº 1.073/2006, em 15 de dezembro de 2006, a SEE se pronuncia:

*Esta Secretaria, em cumprimento ao disposto no Parecer da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, de 27/11/2006, orienta essa SEE em relação à classificação de candidatos para designação:*

- 1. os candidatos que concluíram cursos de Licenciatura Plena, habilitação específica, terão prioridade para designação para as disciplinas às quais se habilitaram.*
- 2. os candidatos que concluíram cursos de Licenciatura Plena, habilitação por área de conhecimento, serão considerados como 2ª prioridade, para designação específica nas áreas.*
- 3. para os candidatos aprovados em concurso prevalecerá a ordem de classificação, em obediência às disposições legais...”*

Ao examinar o programa das disciplinas constantes no processo relativo ao curso de Licenciatura em Ciências Naturais e Matemática da UFOP, fica evidente tratar-se de um bom curso, projetado para a formação de professores de Ciências e Matemática para o Ensino Fundamental. As disciplinas, nas várias sub-áreas (Biologia, Matemática, Física e Química) parecem ter sido programadas – e muito bem programadas – para dar uma visão global da respectiva sub-área, com possibilidade de formação de compreensões relacionais, tendendo à interdisciplinaridade do conhecimento, como convém a um professor do ensino fundamental neste século XXI.

A listagem dos conteúdos em cada uma das disciplinas poderia dar idéia, à primeira vista, de uma formação destinada também ao ensino médio. Entretanto, se compararmos a carga horária de cada uma das disciplinas, verificamos a intencionalidade dessa visão ampla, sem a profundidade das licenciaturas que cuidam, uma por vez, de cada uma dessas sub-áreas. Exemplificando: Genética e Evolução é uma disciplina de apenas 30 horas, na matriz curricular do curso examinado. Certamente, apresenta noções básicas razoáveis ao professor do ensino fundamental, mas carecerá de profundidade ao professor do ensino médio. Da mesma forma, poder-se-ia dizer de Fisiologia, de Botânica, de Zoologia, cujo conteúdo inteiro

está contido em uma disciplina, respectivamente, o que significa que são disciplinas do tipo GERAL, ou seja, dão uma visão ampla do assunto, sem o aprofundamento necessário para o professor de ensino médio.

A situação é similar na análise dos programas de disciplinas da sub-área de Química (QUI109, QUI496, QUI497, QUI498 e QUI499) e Física (FIS119, FIS631, FIS641, FIS651 e FIS661) e de Matemática. São elencados conteúdos e habilidades mínimas que um professor de ensino médio das referidas disciplinas deve dominar, inclusive prevendo a realização de atividades práticas em laboratório de Química e Física. Entretanto, não parece possível abordá-los e, muito menos, estudá-los com a profundidade necessária em apenas cinco disciplinas de 30 ou 60 horas cada uma. Ou seja, comparativamente a um curso de licenciatura plena nas referidas disciplinas, os conteúdos desenvolvidos são limitados.

É importante comentar ainda que os programas das disciplinas Estágio Supervisionado de Laboratório de Ciências da Natureza (FIS682), Instrumentação para o Ensino de Ciências da Natureza II (FIS681), Ciências da Natureza e Escola I (CNM103) e Ciências da Natureza e Escola II (CNM104) não mencionam qualquer atividade de prática docente das respectivas disciplinas no ensino médio, somente tratando do desenvolvimento de atividades para o ensino de Ciências e Matemática no ensino fundamental, o que reforça a idéia de que o curso foi, realmente, projetado para a formação de professores de Ciências e Matemática para o Ensino Fundamental, o que é muito positivo, pois esse nível de ensino precisa de bons professores. No Brasil, em vários estados, existem cursos de Licenciatura Plena para formação de professores de séries iniciais do ensino fundamental. A boa formação para esses níveis é importante e necessária, não devendo significar desprestígio para os profissionais habilitados para atuar de modo específico nesse âmbito de ensino.

Com a carência de professores da área de Ensino de Ciências e Matemática (Física, Química, Biologia e Matemática) atualmente existente no Brasil, é natural que as Secretarias de Educação aproveitem profissionais com boa formação para o ensino fundamental, para atender necessidades do ensino médio. Contudo, não se trata de fazer da exceção a regra. Certamente, um curso como o examinado, mesmo que de alta qualidade, não é capaz de prover a mesma formação que outro, planejado para formar professores para o Ensino Médio, simplesmente porque não foi concebido para isso, mas para formar docentes para os anos finais do Ensino Fundamental. Assim, **como regra**, o curso em questão não é adequado para o exercício do magistério no ensino médio.

Quanto às prioridades estabelecidas pela Secretaria Estadual de Educação de Minas Gerais, tratam-se de critérios legitimamente estabelecidos para a contratação de docentes, em consonância com o Projeto Pedagógico concebido para as Escolas Estaduais, que são de competência desta Secretaria.

Os profissionais egressos desse curso, no entanto, deveriam ter tido a clareza prévia de que estavam ingressando em um curso de formação de professores para o **ensino fundamental**. Se a própria Instituição foi imprecisa na divulgação da finalidade correta do curso, resta agora oferecer habilitações específicas em Química, em Física, em Biologia e em Matemática para que os professores egressos do Curso de Licenciatura Plena em Ciências da Natureza e Matemática, não identificados com o ensino fundamental – embora profissionais diferenciados que certamente são para esse nível de ensino –, possam fazer suas opções de aprofundamento de estudos na subárea de sua escolha e, então, ter o diploma de Licenciado Pleno em Biologia, ou em Química, ou em Física ou em Matemática.

Cumprir registrar que na Reunião Ordinária do dia 19/2/2008, quando este parecer foi apresentado à CES/CNE, o Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone pediu vistas do processo, cujas contribuições foram incorporadas ao presente parecer.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Responda-se aos Interessados nos termos deste Parecer.

Brasília (DF), 12 de março de 2008.

Conselheiro Alex Bolonha Fiúza de Mello – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 12 de março de 2008.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente